PROCESSO Nº 2547672024-3 - e-processo nº 2024.000552922-3
ACÓRDÃO Nº 404/2026
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: R V COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
2ª Recorrente: R V COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: HÉLIO VASCONCELOS
Relator: CONSº. HEITOR COLLETT.

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO, SAÍDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - INFRAÇÕES CONFIGURADAS. PASSIVO FICTÍCIO (0792 E 0791) - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de omissão saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.
- A ausência de impugnação aos lançamentos implica no reconhecimento da condição de devedor, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 10.094/13.
- A existência de obrigações já liquidadas e não contabilizadas caracteriza a figura do passivo fictício, autorizando a Fiscalização a presumir que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido. In casu, após realização de diligência fiscal, motivada pelas provas apresentadas pela defesa, restou demonstrada a ocorrência de equívocos no levantamento inicial, o que fez sucumbir parte do crédito tributário consignado no Auto de Infração e ainda, foi lavrado o Termo Continuado de Infração do exercício de 2021.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovimento de ambos*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002416/2024-85, lavrado em 19 de novembro de 2024, contra a empresa R V COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, inscrição estadual nº 16.094.106-7, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor **total de R$ 1.344.946,53** (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), **sendo R$ 768.561,80** (setecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) **de ICMS**, por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, I e II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; e Art. 13; Art. 14, art. 106, do RICMS/PB, **e R$ 576.384,73** (quinhentos e setenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) **de multa por infração**, arrimada no art. 82, II, "e", V, "f" e "h", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante total de R$ 919.591,23, sendo R$ 525.480,70 de ICMS e R$ 394.110,53 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de outubro de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

PROCESSO Nº 2547672024-3 - e-processo nº 2024.000552922-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: R V COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
2ª Recorrente: R V COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: HÉLIO VASCONCELOS
Relator: CONSº. HEITOR COLLETT.

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO, SAÍDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - INFRAÇÕES CONFIGURADAS. PASSIVO FICTÍCIO (0792 E 0791) - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de omissão saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.
- A ausência de impugnação aos lançamentos implica no reconhecimento da condição de devedor, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 10.094/13.
- A existência de obrigações já liquidadas e não contabilizadas caracteriza a figura do passivo fictício, autorizando a Fiscalização a presumir que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido. In casu, após realização de diligência fiscal, motivada pelas provas apresentadas pela defesa, restou demonstrada a ocorrência de equívocos no levantamento inicial, o que fez sucumbir parte do crédito tributário consignado no Auto de Infração e ainda, foi lavrado o Termo Continuado de Infração do exercício de 2021.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de

Estabelecimento nº 93300008.09.00002416/2024-85, lavrado em 19 de novembro de 2024, contra a empresa R V COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, inscrição estadual nº 16.094.106-7, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris:*

1) **0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.
Nota Explicativa: INCONSISTÊNCIA 172 (FALTA LANC NF EFD OBRIGACAO PRINCIPAL ENTRADAS) DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS (NFE MODELO - 55), DE EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS, DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS QUE DEIXARAM DE SER REGISTRADAS NA EFD.

 Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos - Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.
 Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

2) **0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS)** (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.
Nota Explicativa: RELAÇÃO DE DOCUMENTOS E DUPLICATAS APRESENTADAS EM ANEXO. CONTRIBUINTE NOTIFICADO 4 VEZES. ART. 646 PARÁGRAFO ÚNICO.

 Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos - Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, I do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.
 Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

3) **0791 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS)** (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.
Nota Explicativa: ART. 646 - PARÁGRAFO ÚNICO. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS E DUPLICATAS APRESENTADAS EM ANEXO. CONTRIBUINTE NOTIFICADO 4 VEZES.

 Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos - Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.
 Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

4) **0807 - REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual em virtude de ter reduzido indevidamente a base de cálculo para apuração do imposto devido.
Nota Explicativa: INCONSISTÊNCIA 111 (ENTRADAS LANÇADAS C100 VALOR CONTÁBIL A MENOR) - DOCUMENTOS FISCAIS, DE EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS, DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS QUE FORAM LANÇADAS NA EFD (REG. C100) COM O VALOR

CONTÁBIL MENOR QUE O DESTACADO NO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos - Art. 14, e Art. 106, II, “a” do RICMS/PB, aprov. Pelo Dec. 18.930/97.
Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos Art. 82, II, "e" da Lei n.6.379/96.

5) **0809 - SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação.
Nota Explicativa: INCONSISTÊNCIA 136 (SAÍDAS USO ALÍQUOTA INTERESTADUAL EM OPERACAO INTERNA) TEM POR OBJETIVO LISTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS, DE EMISSÃO PRÓPRIA, DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERNAS, CUJA ALÍQUOTA DESTACADA NO DOCUMENTO NÃO FOI A LEGALMENTE PREVISTA PARA ESTA OPERAÇÃO, DIMINUINDO ASSIM O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos - Art. 13 do RICMS/PB.
Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos Art. 82, II, "e" da Lei n.6.379/96.

6) **0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.
Nota Explicativa: INCONSISTÊNCIA 122 (ENTRADAS CRÉDITO CTE LANÇADAS COM CRÉDITO A MAIOR D190) TEM POR OBJETIVO LISTAR OS CT-E DE EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS, DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS QUE FORAM LANÇADAS NA EFD (REGISTROS D100/D190) COM O VALOR DO ICMS (CRÉDITO FISCAL) MAIOR QUE O DESTACADO XML DO DOCUMENTO.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos - Art. 106 do RICMS/PB.
Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

Em decorrência destes fatos, o representante Fazendário lançou de ofício, o crédito tributário no valor total de R$ 2.255.299,67 sendo R$ 1.288.763,59 de ICMS, e R$ 966.536,08 de multa por infração.

Instruem a Inicial, documentos às fls. 06 a 377 dos autos:

Termo de Início de Fiscalização (fl. 06 e 07);
Balanço Patrimonial 2019 (fl. 08 a 16);
Levantamento da Conta Fornecedores 2019 (fl. 17 a 90);
Balanço Patrimonial 2020 (fl. 91 a 98);
Levantamento da Conta Fornecedores 2020 (fl. 99 a 172);
Balanço Patrimonial 2021 (fl. 173 a 181);
Levantamento da Conta Fornecedores 2021 (fl. 182 a 255);
Balanço Patrimonial 2022 (fl. 256 a 277);
Levantamento da Conta Fornecedores 2022 (fl. 278 a 351);
Documentos Fiscais Não Lançados (fl. 352 a 360); e
Termo de Encerramento de Fiscalização (fl. 376 e 377);
Termo Complementar de Infração (fl. 1427).

Cientificada por meio de DT-e, em 19/11/2024 (fl. 378), a autuada apresentou impugnação tempestiva (em 19/12/2024).

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 1386), distribuídos para a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que após análise dos autos, considerando as provas e questionamentos apresentados pelo contribuinte às fls. 379 a 423, e anexos às fls. 424 a 1385, decidiu por encaminhar os autos em Diligência (fl. 1389 a 1396) para dirimir dúvidas quanto as acusações 2 e 3 de **0792** - PASSIVO FICTÌCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) e **0791** - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERIODO ATE 27/10/2020).

Realizada a Diligência Fiscal, a Fiscalização anexou aos autos a Informação Fiscal (fl. 1413 a 1422) e novas planilhas com os créditos tributários que restaram devidos após a realização da diligência, das acusações 2 e 3, de (0792 e 0791) PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS).

Ainda, em 23/01/2026, a fiscalização lavrou o TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO, da acusação 2 de **0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS)** (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020), do exercício de 2021, lançando um crédito no valor total de R$ 9.238,09, sendo R$ 5.278,91 de ICMS e R$ 3.959,18 de multa por infração, decorrente da retirada da duplicata registrada nos títulos da Conta Fornecedores da D&F no valor de R$ 29.327,30 (fl. 1427).

Cientificado via Aviso de Recebimento – AR (BN343596362BR) em 12/02/2026, o contribuinte apresentou sua defesa tempestiva em 13/03/2026 (fl. 1430 a 1443).

Seguindo a marcha processual, os autos retornaram para a GEJUP, ocasião em que a Julgadora Fiscal, acatando o resultado da diligência fiscal realizada, decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal (fl. 1460 a 1493), recorrendo de ofício de sua decisão, nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13.

Cientificada por meio de DT-e, em 03/08/2026 (fl. 1495), a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo em 02/09/2026 (fl. 1496 a 1512), com os seguintes argumentos:

> - Nulidade parcial da decisão singular por ausência de enfrentamento individualizado de cada fornecedor e aos respectivos valores apresentados na impugnação e na manifestação à diligência (razões contábeis da ECD, comprovantes bancários, recibos, livros fiscais de terceiros, notas fiscais de remessa);

- Nenhuma palavra é dedicada aos fornecedores Dalila Têxtil Ltda, Vicunha Têxtil S/A, Ceramus Bahia S/A e Cataguases Industrial;

- Os lançamentos de Claro S/A, TIM S/A, Telefônica Brasil S/A e CIA Energética de Pernambuco, são despesas operacionais, e não aquisição de mercadorias;

PASSIVO FICTÍCIO 2019, em relação aos Fornecedores abaixo, alega que:

- O valor lançado relativo a empresa Danrill Artefatos de Couros Ltda relativas a 2019, foi mantida sem explicações, conforme consta na planilha "CONTA FORNECEDORES 2019 corrigida okok" (fl. 1.423);

- MN Armazéns Gerais: O saldo atribuído a este fornecedor decorre de dois fenômenos documentalmente identificados e comprovados:
1) erro histórico de classificação contábil: o saldo da conta "Fornecedores Gerais" de 2018 (R$ 1.608.379,06) foi migrado, por equívoco, para a conta "MN Armazéns" no balanço de 2019, sem que houvesse operação mercantil nova subjacente - fato demonstrado pela evolução do saldo da conta genérica entre 2017 (R$ 2.575.249,06) e 2018 (R$ 1.608.379,06), constante do Anexo 9 da impugnação;
2) lançamento de notas fiscais de remessa (CFOP 2.949/6.949 - Anexo 9), geraram débito indevido na conta fornecedor, quando na verdade, tratava-se de movimentação logística interna (remessa para beneficiamento/conserto), sem transferência de titularidade e sem qualquer operação onerosa.

- Maria P. de Oliveira Eireli: Comprovado a quitação em 2019 (Anexo 7 da impugnação), com os pagamentos escriturados extemporâneos nos livros próprios e de terceiros (Anexo 8), antes da ação fiscal, “mas, a fiscalização manteve a autuação sob o argumento de que o passivo fictício se constitui no momento da composição do Balanço Patrimonial".

- Linhares Prudêncio Contabilidade Eireli: O saldo de R$ 6.986,00 refere-se a nota fiscal emitida em dezembro de 2019, com boleto sacado em janeiro de 2020 e efetivamente pago no mesmo mês (comprovante bancário Banco Itaú, boleto nº 64270039, juntado aos autos). “O motivo da recusa constante do relatório fiscal é "boleto emitido no mesmo ano do pagamento"”.

- Dalila Têxtil, Vicunha Têxtil, Ceramus Bahia e Cataguases Industrial: O Balanço de 2019 é de R$ 184.198,72; a fiscalização

considerou pago R$ 180.220,57, deixando de computar R$ 3.978,15 comprovada por duplicatas juntadas no Anexo 21.

- Vicunha Têxtil S/A - Unidade II: A diferença de R$ 10.220,41 correspondente a parcela paga em 03/02/2020, cujo comprovante não foi considerado.

- Ceramus Bahia S/A: A soma efetuada pelo fiscal (R$ 3.341,97) diverge do valor real do saldo no razão (R$ 2.228,25),

- Cataguases Industrial: desconsideração das duplicatas nºs 388506 (R$ 10.150,00, paga em 30/01/2020) e 389366 (R$ 6.800,00, paga em 08/01/2020), ambas contabilizadas na ECD de 2020 (fl. 393 dos autos).

PASSIVO FICTÍCIO 2021 E TERMO COMPLEMENTAR (DENÚNCIA 0792)

- Linhares Prudêncio Contabilidade Eireli: O saldo de R$ 7.700,00, referente a nota fiscal de dezembro de 2021 com boleto sacado e pago em janeiro de 2022, foi recusado pelo idêntico e único motivo já refutado no item 4.3 supra ("boleto emitido no mesmo ano do pagamento").

- Claro S/A, TIM S/A, Telefônica Brasil S/A e CIA Energética de Pernambuco: Os lançamentos referentes a estes quatro credores correspondem a despesas operacionais de telefonia e energia elétrica, como consumidora final, e não a aquisição de mercadoria. *Bitributação econômica*. O ICMS incidente sobre a energia elétrica e serviços de comunicação foram recolhidos pela Claro S/A, TIM S/A, Telefônica Brasil e CIA Energética de Pernambuco.

- Fornecedor D&F. A fiscalização excluiu da base de 2021 o valor de R$ 29.327,30 relativo ao fornecedor D&F, sob a justificativa de que pertenceria ao exercício de 2020 (fl. 1.417). Tal exclusão majorou a base de cálculo de 2021 e ensejou a lavratura de Termo Complementar de Infração (R$ 5.278,91 de ICMS). Com as exclusões acima, o valor remanescente tributável em 2021 corresponde ao apurado na manifestação à diligência (R$ 82.035,91 de base de cálculo e ICMS de R$ 14.766,46).

- Requer produção de prova pericial contábil, mediante diligência, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei nº 10.094/2013, para apuração definitiva dos valores reais do passivo fictício remanescente.

(0720) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO

- As notas fiscais nºs 514695, 115168, 881 e 18243, no valor aproximado de R$ 3.990,00 e R$ 47.985,00, foram devidamente lançadas com a retificação do SPED.

- As acusações 0807 (redução indevida da base de cálculo), 0809 (saídas com alíquota menor) e 0746 (utilização indevida de crédito fiscal), no montante de R$ 679,54 de ICMS e R$ 485,49 de multa, não foram objeto de impugnação específica na fase de primeira instância, tendo sido constituídos definitivamente por força do art. 69 da Lei nº 10.094/2013

- A multa de 75% aplicada sobre valores de tal magnitude é desproporcional entre a gravidade da conduta e a penalidade.

Requer seja julgado improcedente o auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir da empresa R V COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, o crédito tributário decorrente das acusações supra indicadas.

Inicialmente, observa-se que o recurso de ofício e o recurso voluntário apresentados atendem aos pressupostos extrínsecos da tempestividade e regularidade, haja vista terem sido interpostos nos termos dos artigos 77 e 80, da Lei nº 10.094/13.

A peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, identificando o sujeito passivo, fundamentação legal, penalidade proposta, período dos fatos, demonstrando através dos documentos e planilhas, os fatos geradores, base de cálculo, alíquota aplicável, o valor do imposto devido, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, e ainda, foi ofertada ao contribuinte, a oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, que assim o fez, quando da apresentação das suas peças de defesa/impugnação e recurso voluntário, demonstrando haver conhecimento de todo o conteúdo dos autos, inclusive as planilhas de cálculo, combatendo todas as acusações, não havendo casos de nulidade considerados nos

artigos 14 a 17 da Lei n° 10.094/13, visto que em relação aos aspectos formais este observa as especificações previstas na legislação de regência.

Verifica-se ainda, que a autuada foi previamente notificada antes da lavratura do auto de infração (Notificações: 00256600/2024, 00276383/2024, 00303162/2024, 00313873/2024), para justificar as irregularidades apresentadas pela fiscalização, conforme consta no Termo de Encerramento de Fiscalização (fl. 376) e na Informação Fiscal (fl. 1413).

A alegação de nulidade da decisão singular não procede. Esta apresenta o relatório dos fatos, contendo a identificação e qualificação do sujeito passivo da relação jurídica tributária, a fundamentação da impugnação, a fundamentação da autuação, a descrição dos fatos infringidos, complementados com as Notas Explicativas, os valores dos créditos tributários lançados, bem como os valores dos impostos e multas lançados no auto de infração e os que foram excluídos.

Quanto a alegação da recorrente, de Nulidade parcial da decisão singular por ausência de enfrentamento individualizado de cada fornecedor e respectivos valores apresentados na impugnação e na manifestação à diligência (razões contábeis da ECD, comprovantes bancários, recibos, livros fiscais de terceiros, notas fiscais de remessa), esta não procede, como demonstraremos adiante, na avaliação das questões de mérito.

No que diz respeito ao pedido de realização de nova diligência fiscal, entendo ser esta desnecessária frente aos elementos carreados aos autos, e tendo as dúvidas já dirimidas na diligência realizada em sede de 1º grau, concluindo, assim, pela desnecessidade de se recorrer a novo procedimento. Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento deste relator, conforme será demonstrado na análise de mérito.

Acusações 4, 5 e 6, de 0807 - REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO; 0809 - SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA; e
0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL

Nestas 3 acusações, como mencionado pela própria recorrente, não foram objeto de impugnação na primeira instância, tendo sido constituídos definitivamente seus créditos por força do art. 69 da Lei nº 10.094/2013.

Portanto, não havendo manifestação do contribuinte, estas não comportam maiores análises. O comando normativo insculpido no artigo 69 da Lei nº 10.094/13, ao prever a constituição definitiva do crédito tributário não impugnado, afasta-lhe o caráter contencioso, restando procedentes as acusações.

Quanto a alegação de que a multa aplicada nas acusações acima mencionadas, é desproporcional e abusiva, devendo ser reduzida, cabe esclarecer que, tanto os Fazendários quanto os Órgãos Julgadores Administrativos estão restritos ao que

dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade, não cabendo a discricionariedade para a aplicação da penalidade diversa, pretendida pela Recorrente.

Acusação 01 de (0720) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (período a partir de 28/10/2020).

Esta acusação tem por fundamento a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, constatada pela falta de lançamento de notas fiscais de entradas nos livros próprios da EFD, nos termos do que dispõem os artigos 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96, regulamentada pelo art. 646, IV, c/c art. 158, I, do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º *O imposto incide sobre:*
(...)
§ 8º *O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*
Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.

§ 8º *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

II *- a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.*
(...)
Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:
(...)
V - de 75% (setenta e cinco por cento):
(...)
f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

RICMS/PB:

> ***Art. 158.*** *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*
> *I – sempre que promoverem saída de mercadorias;*
> ***Art. 160.*** *A nota fiscal será emitida:*
> *I – antes de iniciada a saída das mercadorias;*
> (...)
> ***Art. 276.*** *O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.*
> ***Art. 166-U.*** *Em relação ao DANFE e à NF-e, aplicam-se, no que couber, as normas previstas para os demais documentos fiscais.*
> *(...)*
> ***Art. 646.*** *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*
> *I – o fato de a escrituração indicar:*
> *a) insuficiência de caixa;*
> *b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*
> *II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*
> *III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*
> ***IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)***

Assim, não havendo o lançamento das notas fiscais nos livros próprios (Bloco C da EFD), remete-se à presunção legal de que estas foram realizadas por meio de recursos marginais. A legislação supra remete ao contribuinte o dever de demonstrar a ineficácia da presunção, pois esta é *juris tantum*. Inclusive o ônus da prova negativa por parte do sujeito passivo, no caso de nota fiscal de entrada não lançada, é objeto da súmula nº 2 deste egrégio Conselho de Recursos Fiscais. Vejamos:

> ***SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA*** *- constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).*

A fiscalização autuou as seguintes notas fiscais:

Número	Emissão	Base de Cálculo	Situação	ICMS	MULTA75%	TOTAL
514695	22/08/2023	438,90	Autorizada	R$ 79,00	59,25	138,25
115168	08/09/2023	3.966,40	Autorizada	R$ 714,05	535,54	1.249,59
881	22/09/2023	1.560,00	Autorizada	R$ 280,80	210,60	491,40
18243	22/11/2023	47.985,00	Autorizada	R$ 8.637,30	6.477,98	15.115,28

Quanto as demais notas fiscais alegadas, estas não fizeram parte dos lançamentos, visto que a fiscalização já havia excluído antes da lavratura do auto de infração, por ocasião da apresentação das justificativas às notificações prévias acima mencionadas.

Embora o contribuinte tenha retificado suas declarações da EFD em 07/11/2024, apresentando as declarações substitutas após o início dos trabalhos de fiscalização, ocorrida em 09/07/2024, ainda assim, ao consultar as declarações

substitutas prestadas pelo contribuinte em sua EFD, pode-se constatar a inexistência de informações quanto as notas fiscais autuadas elencadas na planilha acima.

Assim, não tendo a recorrente apresentado provas visando desconstituir a acusação 01 de (0720) Falta de lançamento de nota fiscal de aquisição, corroboro com a decisão singular que reconheceu sua procedência.

Acusações 2 e 3 de:
0792 - PASSIVO FICTÌCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020), exercícios de 2020, 2021 e 2022, e
0791 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERIODO ATÉ 27/10/2020), exercício de 2019.

Estas denúncias foram motivadas pelo fato do contribuinte manter em seu passivo, obrigações já pagas em exercícios anteriores, nos exercícios seguintes (2019, 2020, 2021 e 2022), tendo a fiscalização autuado com base no art. 3º, §8º, da Lei nº 6.379/1996, regulamentado no art. 646, II, do RICMS-PB:

> **Lei nº 6.379/96:**
> ***Art. 3º*** *O imposto incide sobre:*
> *(...)*
> *Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea "a" do inciso I do art. 11 da Lei nº 10.912/17 – DOE de 13.06.17.*
>
> ***§ 8º*** *O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*
>
> *Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.*
>
> ***§ 8º*** *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*
> ***I*** *- o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*
>
> ***II*** *- a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às*

informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.
(...)
Art. 82. *As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*
(...)
V *- de 75% (setenta e cinco por cento):*
(...)
f) *aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;*

RICMS/PB:
Art. 158. *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*
I – sempre que promoverem saída de mercadorias;
Art. 160. *A nota fiscal será emitida:*
I – antes de iniciada a saída das mercadorias;
(...)
Art. 646. *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*
I – o fato de a escrituração indicar:
a) insuficiência de caixa;
b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;
II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;
IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

O fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, presumindo-se que os pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural sejam advindos de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de notas fiscais, em afronta ao artigo 158, I do RICMS/PB.

A apuração fiscal decorreu da análise da escrita contábil do Contribuinte, confrontando-se o valor registrado no saldo final da conta contábil "Fornecedores" em 31 de dezembro de cada exercício, com o montante das duplicatas mantidas, pagas e baixadas no exercício seguinte, conforme relacionado às fls. 08 a 351 dos autos.

Por sua vez a recorrente concordou em parte com o resultado da diligência fiscal realizada, especialmente com a exclusão dos montantes dos exercícios antecedentes da base de cálculo dos exercícios subsequentes nos levantamentos das Contas Fornecedores; do aceite das duplicatas apresentadas que resultaram na exclusão total dos valores lançados referentes aos exercícios de 2020 e 2022 e da impossibilidade de lavrar Termo Complementar em relação ao exercício de 2019 por ter sido alcançado pela decadência.

Alega apenas que a Sentença não dedicou nenhuma palavra quanto às alegações relacionadas aos fornecedores Dalila Têxtil Ltda, Vicunha Têxtil S/A, Cerâmus Bahia S/A e Cataguases Industrial. Este argumento recursal não procede.

Vejamos as justificativas apresentadas na sentença para manter os créditos tributários relacionados aos fatos envolvendo os fornecedores informados:

Quanto ao fornecedor Dalila Têxtil Ltda:
- Para o período de 2019, o contribuinte foi notificado para apresentar as duplicatas e apresentou apenas duplicatas no valor de R$ 17.674,00, as quais não foram aceitas pela fiscalização, mantendo assim, o crédito tributário inicialmente lançado no auto de infração. Em 2022, a fiscalização acatou as duplicatas apresentadas de Dalila Têxtil Ltda e excluiu o valor correspondente.

Quanto ao fornecedor Cerâmus Bahia Ltda:
- Para o período de 2019, as justificativas apresentadas não foram aceitas pela fiscalização.

Quanto ao fornecedor Cataguases Industrial:
- Não foram apresentadas duplicatas correspondentes ao exercício de 2019.

Quanto ao fornecedor Linhares Prudêncio Contabilidade Eireli:
- Justificativa não aceita pela Fiscalização, visto que a duplicata tem por escopo a garantia de uma dívida, no caso vertente, a duplicata foi emitida no ano seguinte e após a edição da Conta Fornecedores de 2019. Um título deve ser emitido no momento da operação ou prestação.

Quanto ao fornecedor Danrill Art. de Couros Ltda:
- Justificativas não aceitas pela Fiscalização. Foram apresentadas 3 duplicatas não acatadas pela fiscalização.

Quanto ao fornecedor MN Armazéns Gerais Ltda:
- Justificativas: O contribuinte foi notificado 4 vezes, além da comunicação por diversos e-mail's e por telefone. A Ordem de Serviço foi prorrogada por 60 dias, tempo suficiente para apresentação da documentação.

Quanto a fornecedora Maria P. de Oliveira Eireli:
- Justificativas: Devido a um equívoco contábil, o contribuinte reconhece o erro. O passivo fictício se constitui no momento da composição do Balanço Patrimonial.

Quanto ao fornecedor Vicunha Têxtil S/A:
- Justificativa: O contribuinte apresentou um comprovante de transação bancária, não acatado pela fiscalização. Em 2022, a fiscalização acatou as duplicatas apresentadas no Valor de R$ 110.546,70 e excluiu o valor correspondente.

Quanto ao fornecedor D & F:
- Justificativa: A fiscalização acatou a duplicata apresentada no valor de R$ 29.327,30 da conta forneceres de 2021 e as duplicatas da conta fornecedores de 2020, excluindo os seus valores correspondentes,

lavrando ainda, o Termo Complementar de Infração, referente ao exercício de 2021.

Quanto aos fornecedores, CLARO S/A, TIM S/A, Telefônica Brasil e CELPE:

- Justificativas não aceitas pela Fiscalização. Na conta fornecedor, devem ser lançadas dividas a serem pagas no ano seguinte e não despesas de comunicações/energia.

Ainda, durante a realização dos trabalhos de Diligência Fiscal, a fiscalização lavrou o Termo Complementar de Infração, referente ao exercício de 2021, conforme consta nos autos (fl. 1427) e mencionado na Informação Fiscal. Vejamos os dados do lançamento:

Dados do Termo Complementar de Infração					
- Número: 93300008.09.00002416/2024-85					
- Data Inclusão: 23/01/2026 14:39:32					
- Base de Cálculo: R$ 29.327,30					
- ICMS: 5.278,91					
- Multa: 3.959,18					
- Total: 9.238,09					
Infração	**Data**		**Tributo**	**Multa**	**Total**
	Início	**Fim**			
0792 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	**01/01/2021**	**31/12/2021**	**5.278,91**	**3.959,18**	**9.238,09**

RECURSO DE OFÍCIO.

No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que, de forma acertada, a diligente julgadora singular acatou o resultado da diligência fiscal realizada e afastou da cobrança os valores lançados no auto de infração correspondentes aos exercícios de 2020 e 2022, todos da acusação 2 de **0792** - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020).

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovimento de ambos*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002416/2024-85, lavrado em 19 de novembro de 2024, contra a empresa R V COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, inscrição estadual nº 16.094.106-7, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor **total de R$ 1.344.946,53** (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), **sendo R$ 768.561,80** (setecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) **de ICMS**, por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, I e II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; e Art. 13; Art. 14, art. 106, do RICMS/PB, **e R$ 576.384,73** (quinhentos e setenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e

três centavos) **de multa por infração**, arrimada no art. 82, II, "e", V, "f" e "h", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante total de R$ 919.591,23, sendo R$ 525.480,70 de ICMS e R$ 394.110,53 de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de outubro de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator